

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS- GO.

Concorrência Pública Nº 002/2019

Objeto: Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público do Município de Águas Lindas de Goiás

JUDITH FERREIRA DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.041.992/0001-78, com sede no CND 05, LOTE 15, SALA 204 - TAGUATINGA, BRASÍLIA-DF, CEP:72120-055, com endereço eletrônico: judithferreirasantos@gmail.com, (61) 99218-9646., por intermédio de seu REPRESENTANTE LEGAL, com Credenciamento no Autos do Processo Licitatório, vem respeitosamente e com todo o acatamento, perante Vossa Senhoria, APRESENTAR:

RECURSO CONTRA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROPOSTO PELA PROPONENTE COOTRAP/AL/GO

Nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93, na data de 06/08/2020, a proponente COOTRAP/ALGO apresentou RECURSO com PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE PROPONENTES contra a ATA DE HABILITAÇÃO publicada por esta COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, na data de 30/07/2020, consubstanciado no descumprimento pela Proponente JUDITH FERREIRA DOS SANTOS, das seguintes cláusulas editalícias:

- 3.1) APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL (FROTA) – ITEM 9.2
- 3.2) APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO INCOMPATÍVEL – ITEM 9.3
- 3.3) NÃO APRESENTAÇÃO DO QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO – ITEM 10.8

Este é o resumo.

1) DOS FATOS

a. Esclarecimentos item 3.1

A proponente **JUDITH FERREIRA DOS SANTOS** apresentou no envelope 1 atendendo aos termos editalícios, em especial ao item 9.2, alínea "a", o atestado de capacidade técnica numerado à folha 20, expedido pela COOPERTRAN e anexou os devidos documentos comprobatórios, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, que pugnam pela existência da prestação do serviço da COOPERTRAN perante o Serviço Básico do STPC/DF.

Registre-se que a COOPERTRAN, atendendo as determinações inerentes a Lei n.º 5.764/61, individualizou os serviços de transporte aos seus associados/cooperados, sendo a JUDITH FERREIRA SANTOS, através de seu Representante Legal utilizada, como esclarecido no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (folha 20) na administração, operacionalização, fiscalização, manutenção e controle de escalas e folgas de funcionários da operadora para a prestação do serviço de transporte delegado pelo DF no quantitativo de 20 (vinte) veículos, ou seja, na quantidade de quotas/participação do seu detentor.

Acrescente, ainda, que em detrimento a reclamação prestada pela COOTRAAP/AL/GO quanto as especificações de frota dos veículos operacionalizados pela COOPERTRAN, que a categoria considerada como sendo MICROONIBUS, à época da licitação 1/2007 era toda composta por veículos da marca NEOBUS, com carrocerias Agrale ou Volkswagen, com comprimento total de 8,50 metros por 2,08 (A) ou 2,16 (VW) metros de largura e capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) passageiros sentados, o que seria na normativa técnica atual definido como MINIÔNIBUS, ou seja, o veículo com as mesmas características utilizadas atualmente pela COOTRAAP e que também virão a ser utilizados no novo serviço de transporte de Águas Lindas de Goiás.

b. Esclarecimentos item 3.2

A proponente JUDITH FERREIRA DOS SANTOS apresentou à folha 319, DO ENVELOPE '1' (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) a garantia de participação na forma estrita definida normalmente em outros editais de licitação, haja visto que, nesta última versão do Edital 002/2019 inexistiu um modelo básico de apresentação de garantia.

A proponente verificou ainda que no Edital 002/2019 não foi disponibilizado dados de conta ou fundo para o depósito de caução (garantia) de participação inviabilizando a possibilidade de cumprimento da possibilidade

descrita na forma do item "I" do Art. 56 da Lei 8.666/93, forma esta utilizada pela COOTRAAP/AL/GO.

Assevera-se, ainda, observando o "possível" cumprimento pela COOTRAAP/AL/GO da modalidade de apresentação de garantia na forma descrita na alínea "I" do Art. 56 da Lei 8.666/93 que a mesma teve acesso a informações privilegiadas uma vez que não houve nenhuma publicação no Edital ou seus anexos que permitiriam o uso dessa modalidade de apresentação de garantia.

Outra situação que causa estranheza nesse quesito, em relação a apresentação de garantia na forma da alínea "I" do Art. 56 pela COOTRAAP/AL/GO, é que o depósito na conta iria ocorrer no horário de 23:41 do dia 23/06/2020, ou seja, em horário posterior a realização da abertura do certame além de figurar no recibo apensado aos documentos que a conta de origem dos fundos não pertencia a proponente (COOTRAAP/AL/GO)

c. Esclarecimentos item 3.3

A proponente **JUDITH FERREIRA DOS SANTOS** cumpriu com a apresentação do documento descrito no item **10.8 do Edital 002/2019**, na forma descrita nele, ou seja, anexou o Quadro de Indicadores de Desempenho no **Envelope 2** junto ao Estudo de Viabilidade Econômico Financeiro e a Proposta Comercial.

2) DAS PRERROGATIVAS LEGAIS

Nos termos da Lei 8666/93, in verbis:

"Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Com

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Revogado)

b) (VETADO)

(Revogado)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

(Revogado)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....
Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

(Revogado)

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

(Revogado)

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Revogado)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - (VETADO).

(Revogado)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária.

(Revogado)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

(Revogado)

§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º(VETADO)

(Revogado)

§ 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior

Cont

poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

(sublinhado e grifo nosso)

3) DO PEDIDO

Considerando que a proponente **JUDITH FERREIRA DOS SANTOS** atendeu satisfatoriamente a Lei 8.666/93 e, aos itens 9.2, alínea "a", 9.3, alínea "d" e 10.8 do Edital de Licitação 002/2019 apresentando o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitida por empresa de direito privado legalmente constituída e homologado pela instituição delegatária do serviço, à saber, SEMOB/DF, apresentando a garantia de participação nos moldes definidos no Edital e por fim, apresentando no devido envelope (PROPOSTA) o Quadro de Indicadores de Desempenho solicita que seja desconsiderado o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO proposto pela **COOTRAAP/AL/GO**.

Brasília – DF, 11 de agosto de 2020.

PIP 
JUDITH FERREIRA DOS SANTOS

CNPJ/MF: 38.041.992/0001-78